



## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

### **PROJETO DE LEI Nº 39/2022**

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Tremembé  
Protocolo Nº 2625  
Data 27/05/22

*“Estabelece a notificação compulsória de casos onde houver indícios, confirmação de violência ou maus-tratos contra as crianças e adolescentes nas escolas públicas e privadas do município da Estância Turística de Tremembé”*

**Art. 1º** - Constituem objeto de notificação compulsória, na cidade de Tremembé, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência, maus-tratos contra crianças ou adolescentes nas escolas públicas e privadas.

**Art. 2º** - Estabelece que os responsáveis pelas unidades de ensino deverão notificar ao Conselho Tutelar da localidade todo caso de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança e adolescentes por ela atendidos.

**Art. 3º** – Os casos que houver indícios ou confirmação de violência, maus-tratos contra criança ou adolescente referidos nesta lei serão obrigatoriamente comunicados ao conselho tutelar e à autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis.

**Art. 4º** – Define que a notificação de que trata o artigo 1º deverá ser feita mediante a utilização de relatório, observadas as cautelas e pertinência na sua elaboração.

**Parágrafo único:** O relatório objeto deste artigo deverá ser feito em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao Conselho Tutelar e a segunda anexada à ficha ou prontuário do aluno atendido para os encaminhamentos necessários.

**Art. 5º** – A notificação compulsória dos casos de violência de que trata a lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.



## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

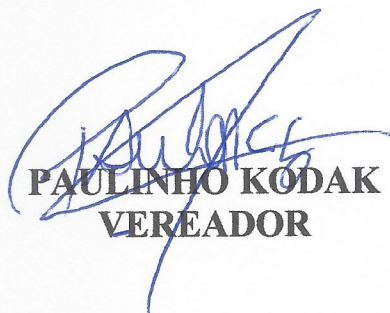
“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

**Art. 6º** – As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta lei.

**Art. 7º** – A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei constitui infração da legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
TREMEMPÉ, AOS 26 DE MAIO DE 2022.**

  
**PAULINHO KODAK  
VEREADOR**

  
**ÀS COMISSÕES  
em 30/05/22  
Presidente**